

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 309, DE 17 DE JULHO DE 2019

Cria a habilitação e regulamenta a atividade do profissional biomédico em fisiologia do esporte e da prática do exercício físico.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga a liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Biomedicina, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos do artigo 21, XXIV da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 6.684/79;

Considerando a outorga do Conselho Federal de Biomedicina de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem as atividades biomédicas, em todos os níveis de atenção à saúde;

Considerando que fisiologista é o profissional que representa a ciência aplicada a todas as áreas relacionadas à atividade física e ao esporte.

Considerando a grade curricular e a formação nas áreas de estudos da biomedicina, o biomédico tem plena capacidade técnico-científica para atuar na área da Fisiologia.

Considerando que a fisiologia do esporte e da prática do exercício físico se ocupa de estudar tópicos como procedimentos físicos, táticos, técnicos, nutricionais, psicológicos, biomecânicos e farmacológicos, vez que infere no organismo durante a atividade esportiva;

Considerando que o fisiologista é cientista do esporte;

Considerando a necessidade de normatizar a atividade do profissional biomédico especialista na fisiologia esportiva, visto o reconhecimento desta especialidade na área de saúde, ainda que não privativa ou exclusiva, resolve:

Art. 1º - Criar e regulamentar a atividade do Biomédico na fisiologia esportiva e na prática do exercício físico.

Art. 2º O fisiologista esportivo e da prática do exercício físico, pode atuar diretamente com o cliente ou como parte da comissão técnica de equipes e na indústria, oferecendo a retaguarda científica nas áreas das ciências do esporte, baseada na monitorização de indicadores fisiológicos e bioquímicos do desempenho no exercício. O profissional biomédico habilitado atuará fornecendo informações para o trabalho dos demais membros da equipe multidisciplinar (profissional de educação física, nutricionista, fisioterapeuta e médico) visando potencializar o resultado das estratégias de nutrição, treinamento e recuperação.

Art. 3º - Ao profissional biomédico fisiologista do esporte e da prática do exercício físico é facultado realizar em caráter científico de retaguarda para a ciência do esporte, seja para o profissional de educação física, nutricionista, fisioterapeuta e para o médico, trazendo as informações da ciência esportiva para aplicar na prática.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO GOMES MEIRELLES
Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 11 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o ressarcimento dos custos pelo fornecimento de cópias de processos e documentos pelo Conselho Federal de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da Reunião Ordinária da Diretoria, realizada no dia 13 de junho de 2019, em Porto Alegre - RS, no uso de sua competência legal,

Considerando o que determina o art. 4º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e ainda o inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º. O fornecimento de cópias de documentos e de processos relacionados à atividade fim do Conselho Federal de Odontologia passa a ser regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, compreende-se como cópia a reprodução fiel de uma página de documento, extraída por meio de fotocópia ou de digitalização.

Art. 3º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações que lhe digam respeito, nos termos do art. 1º desta resolução, devendo o pedido ser formulado mediante a apresentação, pelo interessado, do formulário de solicitação de cópias, constante no Anexo I, preenchido, e do comprovante de pagamento via depósito identificado.

Art. 4º. O preço do serviço de fornecimento de cópias fica estabelecido em:

I. R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por cópia simples; e

II. R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por cópia autenticada.

§ 1º. A tarifa será reajustada de acordo com o índice IGP/FGV - Índice Geral de Preços/Fundação Getúlio Vargas

§ 2º. O formulário descrito no artigo 3º (Anexo I) poderá ser obtido no site do Conselho Federal de Odontologia (www.cfo.org.br/website).

§ 3º. A solicitação de cópias de processos ou de documentos deverá conter o nome completo, CPF e número da carteira de identidade ou número da carteira da OAB, se advogado, do requerente, bem como o número do processo e as peças do processo ou a identificação precisa do documento que deseja fotocopiar.

§ 4º. O pagamento deverá ser efetuado na modalidade de depósito identificado na conta do Conselho Federal de Odontologia, qual seja: Banco do Brasil, agência 4200-5 e Conta Corrente nº. 74000-4.

Art. 5º. O fornecimento de cópias será efetuado pelo setor de Protocolo e, por seu serviço auxiliar próprio, ficando este responsável por autenticá-las, se for o caso.

Parágrafo Único. A autenticação de cópias será realizada por servidor do quadro efetivo do CFO, sendo este procedimento exclusivo para o fornecimento de cópias reprográficas.

Art. 6º. O fornecimento de cópias prescindirá de pagamento nos casos em que for demonstrado o interesse jurídico, que ficará caracterizado quando:

I. a solicitação for de interesse institucional do CFO, de órgãos de controle e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

II. a situação econômica do interessado não lhe permita pagar o preço dos serviços, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria Jurídica do CFO emitir parecer, depois de cientificada pelo Setor de Protocolo, acerca da caracterização do interesse jurídico no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo, para tanto, solicitar documentos que atestem a alegada hipossuficiência de quem requerer o benefício previsto no inciso II.

Art. 7º. As cópias serão entregues ao interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comprovação do pagamento, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único - Nos casos em que houver a caracterização mencionada no art. 6º desta Instrução Normativa, o prazo para a entrega das cópias será contado a partir da decisão de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 8º. O interessado poderá receber as cópias impressas ou digitalizadas das seguintes formas:

I. pessoalmente, na sede do Conselho Federal de Odontologia;

II. via Correios; ou

III. por correio eletrônico, no caso de cópias digitalizadas.

§ 1º. O interessado deve definir a forma de recebimento no formulário de solicitação de cópias.

§ 2º. Caso opte pelo recebimento das cópias pelos Correios, o valor referente à postagem das cópias ficará ao encargo do interessado, que deverá pagar a respectiva taxa de envio.

§ 3º. No caso em que as cópias digitalizadas forem gravadas em mídia digital, além do valor das cópias, o interessado arcará com o custo da mídia digital, que fica estabelecido em:

I. R\$ 1,00 (um real) por CD; e

II. R\$ 2,00 (dois reais) por DVD.

Parágrafo único. Nos casos em que a solicitação disser respeito a processos ético-disciplinares, considerando o sigilo a que estão sujeitos (artigo 1º - Código de Processo Ético Odontológico, Resolução CFO 59/2004), fica vedado o envio de cópias pelos meios previstos nos incisos II e III do artigo 8º da presente Resolução, devendo ser respectivas cópias serem retiradas pessoalmente pelos interessados ou seus representantes, desde que devidamente autorizados por meio de procuração.

Art. 9º. Salvo autorização expressa, nos termos dos parágrafos seguintes, é vedado o fornecimento de cópia de documento:

I. de caráter sigiloso;

II. de caráter disciplinar;

III. de caráter interno e administrativo;

IV. protegido por direito autoral;

V. ainda não publicado; ou

§ 1º. Uma vez autorizado seu fornecimento, as cópias de feitos de caráter sigiloso ou disciplinar apenas serão entregues ao interessado, ou ao advogado identificado em procuração, após o recebimento da declaração de ciência da não divulgação, constante do anexo II.

Art. 10. A unidade responsável pelo fornecimento de cópias, disciplinada no art. 5º desta Instrução Normativa, encaminhará relatório mensal detalhado do fornecimento de cópias, pagas ou isentas de pagamento, e os documentos correlatos, ao setor Financeiro do Conselho Federal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE, CD
Presidente do Conselho

ANEXO I

TERMO DE REQUERIMENTO DE CÓPIAS

PROCESSO Nº:

REQUERENTE:

REQUERIDO:

Venho, por meio deste, requerer o fornecimento de cópias do processo acima descrito, de acordo com a instrução normativa de XX de XXXX de 2019, nos seguintes moldes:

() cópia simples

() cópia autenticada

() cópia reprográfica

() cópia digitalizada

() cópia digitalizada em CD ROM

() cópia digitalizada em DVD

() cópia integral

() cópia parcial - especificar folhas

Brasília (DF), de de 20

Assinatura

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA

PROCESSO Nº:

REQUERENTE:

REQUERIDO:

O(A) Sr(a).

tem ciência de que deverá se atentar ao disposto no inciso VI do artigo 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e que, em razão do caráter sigiloso dos processos disciplinares, não poderá dar publicidade das peças processuais recebidas, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Brasília (DF), de de 20 .

Assinatura

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 11 DE JULHO DE 2019

Prorroga a aplicação dos novos critérios de atualização de débitos vencidos, previstos na Decisão CFO-44/2018, para o exercício de 2020.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2019, em São Paulo (SP), no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade de adequação do sistema de informática do Conselho Federal de Odontologia para atualização dos débitos pela taxa SELIC, prevista na Decisão CFO-44/2018;

Considerando que a implantação da atualização dos débitos pela taxa SELIC gerará mudanças significativas nas rotinas de cobrança dos Conselhos Regionais de Odontologia; e,

Considerando a necessidade de concessão de tempo hábil aos Conselhos Regionais de Odontologia para a adequação de suas rotinas de trabalho, resolve:

Art. 1º. Prorrogar para o exercício de 2020 a aplicação dos novos critérios de atualização de débitos vencidos, previstos no art. 2º e incisos da Decisão CFO-44/2018.

Parágrafo único. A atualização dos débitos inscritos nos Livros de Dívida Ativa observará os critérios anteriores, quais sejam, multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais que estão operacionalizando a atualização dos débitos vencidos pela taxa SELIC ficam autorizados a permanecer efetivando nos termos da Decisão CFO-44/2018.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE, CD
Presidente do Conselho

